



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

Simpatia do Centro Oeste

JUSTIFICATIVA

AO

PROJETO DE LEI Nº. 08/2025 – LEGISLATIVO.

Senhores Edis:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a elevada apreciação desta Douta Casa de Leis, o incluso **Projeto de Lei nº. 08/2025 – Legislativo, o qual "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população."**

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

Mais do que isso, almejamos que haja maior moralidade da administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitorais que visam tão somente a promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Para tanto, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletudes ou não atendimento às suas finalidades. As obras seriam todas as construções realizadas pelo poder público com o intuito de servir à população, tais como: escolas, hospitais, praças, prédios de atendimento à população.



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

Simpatia do Centro Oeste

Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de Posturas do Município e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, além de estar em dia com emissão de alvarás, autorizações e licenças. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como incompleta.

Além disso, pretendemos inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população, tais como: falta de número mínimo de profissionais, de materiais de uso ordinário e de equipamentos afins ou situações similares. Tais solenidades provocam expectativa das populações locais, configurando desrespeito e deslealdade das autoridades com a comunidade.

Ante todos os motivos expostos e contando com toda a sensibilidade de meus pares, conto com Vossas Senhorias para a aprovação deste delicado e importante Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

ALVINLÂNDIA, 13 DE MARÇO DE 2025.

Elizeu Fabiano de Andrade Faustino
Vereador Proponente

Câmara Municipal de Alvinlândia	
Aprovado <u>única</u>	discussão
Aprovado <u>—</u>	discussão
Rejeitado <u>—</u>	discussão
Sala das Sessões <u>14/04/2025</u>	
Presidente da Câmara	

Everton Aurélio Cardoso Gomes
Rg. nº 42.663.738-0/SSP/SP
Cpf nº 339.945.118-01/MF
Presidente da Câmara - C.M.A



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

Simpatia do Centro Oeste

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 08/2025.

“Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.”

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e o Prefeito Municipal de Alvinlândia sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora conclusas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo Único.: Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I – hospital, unidade de pronto atendimento, unidade básica de saúde;
- II – escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III – praças;
- IV – demais obras financiadas com recursos públicos.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de posturas do Município e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99


Simpatia do Centro Oeste

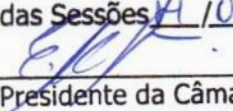
Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

ALVINLÂNDIA, 13 DE MARÇO DE 2025.


Elizeu Fabiano de Andrade Faustino
Vereador Proponente

Câmara Municipal de Alvinlândia	
Aprovado <u>Unica</u>	discussão
Aprovado <u> </u>	discussão
Rejeitado <u> </u>	discussão
Sala das Sessões <u>H 104 2025</u>	
	
Presidente da Câmara	

Everton Aurélio Cardoso Gomes
Rg. nº 42.663.738-0/SSP/SP
Cpf nº 339.945.118-01/MF
Presidente da Câmara - C.M.A